



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13868.000076/91-24

2. ^a	RECORRIDO NO D.O.U.
C	07.02.94
C	Rubrica

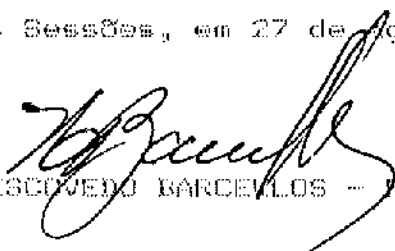
Sessão de : 27 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202.06-057
Recurso nº: 91.240
Recorrente: JOSE PAZIM
Recorrida : DRI NO RIO DE JANEIRO - RJ

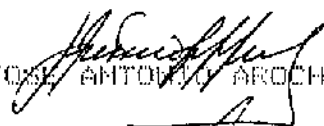
ITR - LANÇAMENTO. Permanecendo o direito de propriedade sobre o imóvel, houve fato gerador do ITR/90. Negado provimento ao recurso.

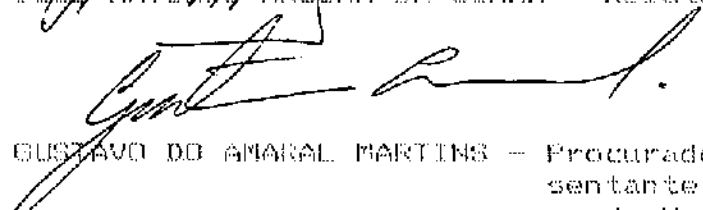
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE PAZIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GARDIANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13868.000076/91-24

Recurso nº: 91.240

Acórdão nº: 202.06-057

Recorrente: JOSE PAZIM

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto Territorial Rural-ITR-90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Gleba Pazim, de sua propriedade, localizado no município de Manoel Urbano-AC, com Área total de 603,0 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o requerente informa que foi ludibriado quando da aquisição da gleba, dada a inexistência das terras, conforme Ação Discriminatória promovida pelo INCRA junto à Justiça Federal, motivo suficiente para solicitar o cancelamento do lançamento objeto do presente.

De acordo com a informação técnica prestada pelo INCRA às fls. 10, o referido imóvel encontra-se registrado em nome do peticionário no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Sena Madureira-AC, no Livro 3-B, Fls. 126/127, sob o nº de Ordem 1.386, de 19.2.73. Informa, ainda, que, consultando os arquivos de Microfilmes, constatou que a última Declaração para Cadastro Rural - DA, foi efetuada em 1980 em nome do requerente.

Por esse motivo, isto é, enquanto perdurar o Registro Imobiliário em nome do contribuinte, está ele obrigado ao pagamento do ITR. Sendo assim, o INCRA indeferiu o pleito.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação.

O recorrente interpôs recurso de fls. 17/18, alegando em síntese:

a) apesar de o imóvel encontrar-se cadastrado em seu nome, nunca lhe foi transmitida a posse;

b) o terreno situa-se em faixa de fronteira - Brasil/Bolívia, considerada zona de segurança nacional e por esse motivo tornam-se inalienáveis e indisponíveis;

c) o INCRA promoveu Ação Discriminatória junto à Justiça Federal, em virtude dessa ocorrência;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13868.000076/91-24

Acórdão nº: 202.04-057

d) solicitou, junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, o cancelamento do cadastro do imóvel, o que lhe foi deferido conforme cópia anexada às fls. 19; e

e) solicita o provimento ao presente recurso.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13868.000076/91-24

Acórdão nº: 202.06-057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

No exercício a que se refere a notificação JTK/90, o imóvel rural possuía o registro imobiliário em nome do requerente, como legítimo proprietário.

A solicitação do cancelamento do Cadastro do imóvel, fls. 19, só foi deferida pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em 16 de julho de 1992.

Assim nego, portanto, o provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA